



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35415.000873/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente METODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa por descumprimento de obrigações acessórias está sujeita à retroatividade benigna, de modo que deve ser feito o cotejo para chegar-se à multa mais benéfica ao contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a decisão não foi proferida por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte. A exigência questionada está em conformidade com a legislação de regência e que estavam vigentes e eficazes à época das ocorrências dos fatos.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

O indeferimento de perícia ou diligência, podem ser indeferidos pela decisão de primeira instância e não causa cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente lançamento dos reflexos decorrentes do afastamento das exigências levado a termo nos processos em que se discute a obrigação principal, bem assim para determinar a aplicação da retroatividade benigna, nos termos dos art. 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2880/2911, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 2849/2867, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente de descumprimento de Obrigações Acessórias (CFL 68) referentes ao período de apuração compreendido entre 01/01/2000 a 31/12/2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Nos termos do relatório anexado às fls. 08 a 10 dos presentes autos, o AI n.º 37.110.977-9 foi lavrado em virtude de a empresa não ter declarado em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP as remunerações:

- a) pagas a segurados empregados no período de 13/2005 a 13/2006, apuradas através da RAIS — Relação Anual de Informações Sociais, obtidas nos sistemas informatizados da RFB ou apresentadas pelo próprio contribuinte;
- b) pagas a segurados empregados nos meses de competência 05, 07, 08, 09 e 10/2003, 01 e 06 a 12/2004, apuradas através de folhas de pagamento e GFIP apresentadas;
- c) pagas a segurados empregados nos períodos de 08 a 10/2003 e 01 a 10/2004, sob o título "Bolsa Auxílio", apuradas através das folhas de pagamento e das GFIP apresentadas;
- d) pagas a segurados contribuintes individuais na competência 07/2003, apuradas através das GFIP apresentadas ou existentes nos sistemas informatizados da RFB; e
- e) pagas a segurados contribuintes individuais na competência 07/2003, apuradas através de arbitramento com base nos valores pagos a título de despesas com prestação de serviços de pessoa física sem vínculo empregatício, informados na DIPJ do ano-base 2003.

Os valores das aludidas remunerações encontram-se discriminados nas planilhas anexadas às fls. 49 a 87, que integram o presente auto de infração.

As omissões acima relatadas caracterizam infração ao inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24-7-1991, razão pela qual foi aplicada à empresa a multa cominada no § 5º do mesmo dispositivo, no importe de R\$ 149.857,26, conforme demonstrado na "MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO — CFL 68", juntado às fls. 88 e 89.

Por fim, o relatório fiscal ainda noticia que a empresa não incidiu em qualquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas na legislação previdenciária.

Da Impugnação

A empresa foi intimada e impugnou (fls. 202/240 e petição fls. 2815/2818) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- 1º) o crédito relativo ao período anterior a 2002 já se encontrava, quando do lançamento, abrangido pela decadência a que alude o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (fl. 106);
- 2º) tivesse o auditor autuante realizado uma análise mais minuciosa dos livros da Impugnante, buscando efetivamente a verdade material e dando-lhe a oportunidade de se manifestar acerca das dúvidas e entendimentos por ele tidos durante o processo de

fiscalização, este auto não teria ocorrido, assim como não teria ocorrido parte da NFLD n.º 37.110.971-8, da qual este AI, de certa forma, é reflexo (fls. 106 e 107);

3º) os valores relativos ao período a contar de agosto de 2000 encontram-se lançados em GFIP, razão pela qual não cabe mais lançamento, mas sim inscrição em dívida ativa, a ser feita diretamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 107);

4º) relativamente ao período de janeiro a julho de 2000, a não informação de dados em GFIP se deu em cumprimento ao item 5 do manual instituído pela Resolução INSS n.º 637, de 26-10-1998, eis que a empresa não possuía funcionários desde janeiro de 1999; tanto isto é verdade que, em janeiro de 1999, apresentou GFIP indicando ausência de fato gerador e, no mesmo ano, apresentou RAIS negativa (fls. 108 e 109);

5º) no período entre agosto e dezembro de 2000, os recolhimentos devidos foram regularmente efetuados, conforme a planilha elaborada no item 27 da defesa (fl. 110);

6º) da mesma forma, os recolhimentos correspondentes a fevereiro, março e dezembro de 2001 foram efetuados corretamente ou, em alguns casos, até mesmo a maior (fls. 112 e 113);

7º) no período de fevereiro a novembro de 2002, a impugnante também procedeu corretamente aos recolhimentos devidos, conforme provam a tabela do item 37 da defesa (fl. 114), as folhas de pagamento, as notas fiscais de prestação de serviços e as GPS anexadas aos autos (fls. 113 a 117);

8º) os meses de maio a outubro de 2003, bem como de janeiro a dezembro de 2004, estão dentre aqueles incluídos no PAEX, instituído pela MP n.º 303/2006, não havendo que se falar em possibilidade de autuação sobre estes períodos (fl. 117); e

9º) quanto ao período de janeiro a dezembro de 2005, a empresa procedeu corretamente aos recolhimentos atinentes às competências 01 a 03 e, a partir de então, deixou de operar, como o demonstram a tabela do item 49 da defesa, bem como as folhas de pagamento, notas fiscais e GPS anexas (fls. 117 e 118).

Por fim, o sujeito passivo requer a elaboração de perícia, para o que elenca, no item 56 de sua impugnação, os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Ademir Oliveira Rodrigues, por ela indicado como perito.

A defesa vem acompanhada dos documentos anexados às fls. 138 a 2.589, destinados a comprovar a veracidade dos fatos nela articulados.

Posteriormente, em 25-8-2008 e 20-3-2009, a empresa ainda protocolou dois ofícios em que postula, respectivamente:

a) a aplicação dos efeitos da Súmula vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal (fls. 2.594 a 2.597), e

b) na hipótese de o presente Auto não ser julgado improcedente, o recálculo da multa aplicada, para adequá-la às alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 449, de 3-12-2008, *ex vi* do art. 106 do Código Tributário Nacional (fls. 2.605 a 2.608).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 2849):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo auto de infração já podia ter sido lavrado.

PERÍCIA REQUERIDA PELO SUJEITO PASSIVO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é prescindível ou impraticável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente, entendendo serem procedentes as alegações de decadência quanto aos períodos de 12/2002 a 08/2003, temos:

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer da defesa, por dotada dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar procedente em parte o AI — Auto de Infração nº 37.110.977-9, mantendo-se o crédito relativo à multa por meio dele aplicada, a qual, em virtude da decadência de que trata o art. 173, inciso I, do CTN, é retificada de R\$ 149.857,26 para R\$ 143.404,43.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/09/2009 (fl. 2874), apresentou o recurso voluntário de fls. 2880/2911, requer, preliminarmente: a) cerceamento de defesa da recorrente e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e b) falta da busca da verdade material e do conseqüente equívoco na presunção da ocorrência de infração. Quanto ao mérito: a) preliminar de mérito (decadência); b) aplicação do princípio da retroatividade benigna; c) efetiva regularidade no Recolhimento das Contribuições – Inexistência de falta de informações nas GFIP e d) pedido de perícia/diligência.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

Cerceamento de defesa da recorrente e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

No caso em testilha, não se configura o cerceamento de defesa da recorrente, muito menos violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

A exigência questionada nos presentes autos está em conformidade com a legislação de regência e que estavam à época da ocorrência dos fatos, vigentes e eficazes.

O fato de a decisão não caminhar no sentido desejado pela recorrente não a transforma em nula por cerceamento de defesa.

Sendo assim, não há o que prover quanto a este tópico.

Falta da busca da verdade material e do consequente equívoco na presunção da ocorrência de infração.

Ao contrário do que alega a recorrente, também não ocorreu a falta da busca da verdade material, muito menos o consequente equívoco na presunção da ocorrência da infração.

Conforme se verifica da decisão recorrida, extraímos o seguinte trecho, que contraria a argumentação expendida pela recorrente:

Em vez de aproveitar essa oportunidade, preferiu a empresa requerer perícia, sem levar em conta que o AFRFB notificante já procedeu ao exame da documentação que lhe foi apresentada e, sobretudo, que os documentos não examinados são os que o próprio sujeito passivo deixou de exibir durante a auditoria fiscal — tendo, por esse motivo, sofrido auto de infração específico por descumprimento do § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Em outros termos, a ocorrência da infração se deu por ter falhado na entrega da documentação, dentro do prazo estipulado para tanto.

Preliminar de mérito (decadência)

A decisão recorrida também já se manifestou sobre este assunto, de modo que me limito a reproduzir os trechos extraídos, com os quais concordo:

Quer dizer, o termo inicial da contagem daquele lapso quinquenal poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador (como deseja a impugnante) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, tudo dependendo da circunstância de fato "ter havido ou não pagamento (ainda que parcial) da contribuição exigida".

No caso vertente, temos que a contagem do prazo de decadência deve operar-se nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, pelas razões que passamos a expender.

Já vimos anteriormente que o AI n.º 37.110.977-9 foi lavrado por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91. Cuida-se, portanto, de descumprimento de uma obrigação tributária "acessória", definida pelo § 2º do art. 113 do CTN como a que "*tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*".

Quer dizer, o caso sob exame não se coaduna com a disciplina do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados a apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Certamente, ninguém dirá que esse § 4º tem vida independente do *caput* e demais parágrafos do artigo em comento, o que nos levar a concluir que o termo inicial da contagem do prazo de decadência nele estabelecido — data da ocorrência do fato gerador — somente se aplica ao chamado lançamento *por homologação*, "*que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*".

Ora, o dever de prestar informações por meio da GFIP é algo enormemente diverso do dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade

Portanto, nada a prover quanto a este ponto.

Aplicação do princípio da retroatividade benigna

Em tempo, em sede de memoriais, a patrona da recorrente trouxe a informação de que as NFLD's que visam à cobrança do crédito principal (processos n.ºs 37.110.971-0 e 37.110.972-8) foram cancelados por vício formal, conforme se verifica das ementas abaixo:

Acórdão: [2403-002.526](#)

Número do Processo: 35415.000874/2007-54

Data de Publicação: 09/05/2014

Contribuinte: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. NÃO PRESTAR

TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. Constitui infração à legislação previdenciária, notadamente ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, II, "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente Marcelo Magalhães Peixoto – Relator Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto

Acórdão: 2403-002.525

Número do Processo: 35415.000882/2007-09

Data de Publicação: 08/05/2014

Contribuinte: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006 GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. É incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados a

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso como reconhecimento do vício material. Vencidos os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente Marcelo Magalhães Peixoto - Relator Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros

Sendo assim, por consequência, os presentes autos deverão ser cancelados nos termos do que já decidiu este Egrégio CARF:

Numero do processo: 19740.720131/2009-18

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 12 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Fri Dec 07 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005 Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. A multa do CFL 68 está intimamente ligada à existência do crédito principal. Dessarte, só deve ser mantida punição quando se constatar que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Numero da decisão: 2202-004.802

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (Assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente. (Assinado digitalmente) Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora ad hoc Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Nome do relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

O recorrente requer a aplicação da retroatividade benigna, visando à aplicação do disposto no art. 32-A, II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

O fundamento para a aplicação da retroatividade benigna, temos o disposto no art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entretanto, apesar de ter havido alteração da penalidade, merece destacar que nos casos de lançamento de ofício, antes da Lei n.º 11.941/2009, eram aplicadas ao contribuinte a multa de mora do art. 35 da Lei n.º 8.212/91 acrescido da multa pelos erros em GFIP, nos termos do art. 32, §§ 4º, 5º e 6º, da mesma Lei n.º 8.212/91 (normas também revogadas pela Lei n.º 11.941/2009).

Vejamos o disposto no art. 32-A, II da Lei n.º 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Entretanto, nos termos do disposto no art. 476-A da IN RFB nº 971/2009, temos:

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010\)](#)

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010\)](#)

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010\)](#)

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010\)](#)

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010\)](#)

§ 1º **Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente**, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010\)](#)

Sendo assim, deve a Unidade Preparadora realizar, quando da liquidação do crédito, a comparação das multas para fins de verificação da retroatividade benigna. Para cada uma das competências objeto deste lançamento, efetuando a comparação: (i) da nova multa de ofício de 75% sobre a obrigação principal (exceto Terceiros), conforme art. 35-A da Lei nº 8.212/91; com (ii) a multa de mora aplicada nos processos nº 37.110.971-0 e 37.110.972-8, (exceto a parcela relacionada a Terceiros em qualquer dos mencionados processos) mais a multa deste processo, conforme determina o art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acima transcrita.

Aplicar nos reflexos das desonerações dos processos que tratam das Obrigações Principais

Efetiva regularidade no Recolhimento das Contribuições – Inexistência de falta de informações nas GFIP

Esta análise foi feita pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Entretanto, a supressão dos valores atinentes às somas mensais da planilha acima não produzirá repercussão alguma no montante da multa aplicada em cada mês do ano de 2005. Isto porque, conforme a "MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO — CFL 68" (fls. 88 e 89), em todo o período de janeiro a dezembro de 2005 a multa apurada pelo AFRFB autuante excedeu em muito o limite de que tratava o § 50 do art. 32 da Lei nº 8.212/91, na redação em vigor antes de sua revogação pela MP

n.º 449/2008, limite esse que, no momento da lavratura do presente Auto e relativamente à "MÉTODO", era de R\$ 2.390,26.

Veja-se, a título de exemplo, a competência 01/2005, em que, na referida "MEMÓRIA DE CÁLCULO", a base de cálculo da multa e o valor desta são, respectivamente, R\$ 41.537,92 e R\$ 12.358,55 (fl. 89). Com a supressão da soma demonstrada na planilha acima (R\$ 3.752,00), temos o seguinte resultado:

(A) nova base de cálculo: R\$ 37.785,92 (R\$ 41.537,92 — R\$ 3.752,00)

(B) contribuições incidentes sobre a nova base de cálculo:

- segurados: R\$ 2.506,18 (R\$ 2.804,83 — R\$ 298,65)
- empresa: R\$ 8.690,76 (20% + 3%)

(C) novo valor da multa : **R\$ 11.196,94** (R\$ 2.506,18 + R\$ 8.690,76)

Aí está, a novo valor da multa permanece superior, em muito, o limite de R\$ 2.390,16. E, levando-se em conta que isto ocorre em todos os outros meses do ano de 2005, a única conclusão possível é a de que deve ser mantida, em cada um deles, a multa de R\$ 2.390,16, ficando inalterado, ao menos neste particular, o valor total da pena estampado na folha de rosto do Auto.

Sendo assim, não há o que prover quanto a este ponto.

Pedido de perícia/diligência.

Alega o recorrente que, ao negar o direito à produção de prova pericial requerida, houve cerceamento do seu direito, que de certa forma, serviria para comprovar suas alegações.

Este tipo de discussão não é recente, mas este Egrégio Carf já analisou questões semelhantes, conforme julgados abaixo:

Numero do processo: 10380.007712/97-37

Turma: Oitava Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Jan 27 00:00:00 BRST 1999

Data da publicação: Wed Jan 27 00:00:00 BRST 1999

Ementa: PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela apresentação de livros e documentos. O indeferimento motivado de realização de perícia não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado. IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 108-05550

Decisão: POR UNANIMIDADE, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por UNANIMIDADE de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1991, desde que não aproveitado em exercícios subseqüentes.

Nome do relator: José Henrique Longo

....

Numero do processo: 37367.001325/2007-45

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 17 00:00:00 BRT 2010

Data da publicação: Tue Aug 17 00:00:00 BRT 2010

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005 PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE – INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Numero da decisão: 2402-001.085

Decisão: ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Declarou impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Nome do relator: ANA MARIA BANDEIRA

Depreende-se que o indeferimento do pedido de perícia não causa cerceamento do direito de defesa, pois o recorrente poderia ter produzido as provas que entendesse necessárias a comprovar suas alegações. Aliás, sem juntar as provas comprobatórias do direito alegado, não há milagre possível que possa ser sanado por meio de perícia.

Conforme se verifica da legislação que rege a perícia no processo administrativo, Decreto nº 70.235/1972, dispõe que o pedido de perícia deve expor os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos sobre o que será examinado, além do nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Por outro lado, cabe à autoridade julgadora de primeira instância a necessidade de perícia. Transcrevo a legislação de regência do assunto em questão:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. I “da Lei nº 8. 748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. I °da Lei nº 8. 748/1993)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/1993)”

Sendo assim, não há o que prover quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares arguídas e dou parcial provimento para determinar a aplicação da retroatividade benigna, bem como dos reflexos decorrentes do julgamento do processo em que se discute o auto de infração por descumprimento de obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya